DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14198/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13380/2015
PROTOCOLO	: 1614261
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICONADOS	: 1 - MÁRIO VALÉRIO 2 - IVO BENITES
CARGOS	: 1 - PREFEITO 2 - GESTOR DO FMS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 124/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	CONVITE Nº 7/2015
CONTRATADO	: CAVALHEIRO E BERNART COMUNICAÇÕES LTDA-ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA INTERLIGAÇÃO VIA RÁDIO, COM SEGURANÇA, BLOQUEIO DE ACESSOS A INTERNET EM DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS
VALOR INICIAL	: R$ 77.601,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Termo Aditivo n. 1 ao **Contrato Administrativo n. 124/2015**, celebrado entre o município de Caarapó e à empresa Cavalheiro e Bernart Comunicações Ltda-Me, tendo como objeto contratação de empresa especializada para a execução de serviço de instalação e locação de equipamentos para interligação via rádio, com segurança, bloqueio de acessos a internet em diversas unidades administrativa, bem como da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Convite nº 7/2015 este já foi julgado regular pelos termos do **Acordão** 1830/2016, publicado no DOE/TCE/MS nº 1454, de 29/11/16 (pç. 29, fls. 263-265).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1° Inspetoria De Controle Externo (1ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 21902/2018** (pç. 39, fls. 351-356), nos seguintes termos:

> a) Regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 124/2015, celebrado entre o Município de Caarapó (CNPJ Nº 03.155.900/001-04) e a empresa AMM TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME (CNPJ Nº 11.731.704/001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.
>
> b) Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 124/2015, celebrado entre o Município de Caarapó (CNPJ Nº 03.155.900/001-04) e a empresa AMM TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME (CNPJ Nº 11.731.704/001-30), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV Regimento Interno, ressalvando o item a citado no tópico Achados.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11469/2019** (pç. 40, fl. 357), opinando nos seguintes termos:

> Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 001 e da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, §4º e art. 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1° Inspetoria De Controle Externo (1ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto Alteração da razão social da empresa Cavalheiro e Bernart Comunicações Ltda-ME passando a figurar como AMM Telecomunicações Ltda-ME (pç. 24, fls. 249-257).

Extrai-se dos documentos dos autos a regularidade do Termo Aditivo n.1 ao Contrato Administrativo n. 124/2015, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR INICIAL	R$ 77.601,00
DESPESA EMPENHADA (soma das notas de empenho)	R$ 102.815,50
DESPESA ANULADA (soma notas de anulação de empenho)	R$ - 27.666,00
SALDO EMPENHADO	R$ 75.149,50
TOTAL LIQUIDADO	R$ 75.149,50
TOTAL PAGO	R$ 75.149,50

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que por meio do Termo de Encerramento e Rescisão Contratual (pç. 32, fls. 268-335), firmado em 23/09/2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução 35/2011.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao Erário, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

A**nte** o exposto, concordo com a análise da 1° Inspetoria De Controle Externo (1ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) **decido** nos termos de:

> **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 124/2015** realizado entre o município Caarapó e a empresa Cavalheiro e Bernart Comunicações Ltda-Me**, bem como da execução financeira da contratação.**
>
> É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

PBC